



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
680	21/03/2011	

**DESPACHO
APROVADO**

Sala das Sessões 21/03/2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

REQUERIMENTO Nº. 249 /2011.

Solicito informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acerca dos contribuintes beneficiados pela Lei Complementar nº. 355/2010 e pelo Decreto Municipal nº. 4.606/2010, a saber:

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antônio Naufel, para que Sua Excelência, através do Departamento competente, envie a esta Casa de Leis:

- a) Relação dos contribuintes beneficiados pela Lei Complementar nº. 355/2010 e pelo Decreto Municipal nº. 4.606/2010, conforme cópias seguem em anexo?
- b) Relação especificando cada tipo de imposto negociado, o valor principal da dívida, o valor descontado (multa e juros) e o valor negociado com suas respectivas parcelas.
- c) Solicito cópia dos documentos hábeis a justificar as respostas.

Justificativa:-

Justifica-se o presente tendo em vista que é dever deste Edil, na condição de Agente Político informar-se e participar de assuntos de interesse do Município de Mococa, objetivando melhores esclarecimentos acerca do assunto, razão pela qual apresento este requerimento.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de março de 2011.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Chico Enfermeiro - Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI, Vice-Prefeito Municipal de Mococa, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mococa

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2009, aprovou Projeto de Lei Complementar nº. 007/2009, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em **dívida ativa ou não**, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – Com redução de 10% (dez por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

VII – Sem qualquer redução, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de multa.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º - O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a VII do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º - Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a VII do artigo 1º.

Art. 8º - As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10 - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único - A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11 - As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13 - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 de janeiro de 2010.


DANIEL FRANCISCO TARDELLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.606, 11 de março de 2010

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos previstos no inciso I, do artigo 1º e no artigo 4º da Lei Complementar nº 355, de 04 de janeiro de 2010.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a intensa procura de contribuintes com a finalidade de efetuar parcelamento de seus débitos tributários, bem como o afluxo de receita que o parcelamento propicia aos cofres públicos;

CONSIDERANDO a autorização contida no parágrafo 4º do artigo 5º da Lei Complementar nº 355, de 04 de janeiro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam prorrogados os prazos mencionados no inciso I do artigo 1º e no artigo 4º da Lei Complementar nº 355, de 04 de janeiro de 2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo final do prazo inicialmente previsto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 DE MARÇO DE 2010.


ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal